

REGULAMENTO (CEE) Nº 4245/88 DO CONSELHO

de 21 de Dezembro de 1988

relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários de certos produtos agrícolas, originários de Israel (1989)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o quarto Protocolo Adicional ao Acordo de Cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e o Estado de Israel ⁽¹⁾ prevê, nos seus artigos 1º e 2º, a abertura de contingentes comunitários para a importação na Comunidade de:

- 17 000 toneladas de batatas temporãs, do código NC ex 0701 90 51,
- 450 toneladas de couves-da-china, do código NC ex 0704 90 90,
- 250 toneladas de alfaces (*iceberg*), do código NC ex 0705 11 90,
- 7 400 toneladas de pimentos doces ou pimentões, do código NC 0709 60 10,
- 6 400 toneladas de citrinos frescos, do código NC 0805 30 10 e
- 2 800 toneladas de tomates pelados do código NC ex 2002 10 00,

originários de Israel;

Considerando que, no limite desses contingentes pautais, os direitos aduaneiros serão suprimidos progressivamente no decurso dos mesmos períodos e aos mesmos ritmos que os previstos nos artigos 75º, 243º e 268º do Acto de Adesão de Espanha e de Portugal; que, para o ano de 1989, os direitos dos contingentes são iguais a 63,6% dos direitos aplicáveis aos pimentos doces ou pimentões e às couves-da-china, a 60,0% dos direitos aplicáveis às alfaces (*iceberg*), a 55,6% dos direitos aplicáveis aos citrinos frescos e a 50,0% dos direitos aplicáveis aos tomates pelados e às batatas temporãs; que, todavia, o Regulamento (CEE) nº 4162/87 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1987, que estabelece o regime aplicável ao comércio de Espanha e de Portugal com Israel ⁽²⁾, prevê que estes Estados-membros difiram, respec-

tivamente, até 31 de Dezembro de 1989 e 31 de Dezembro de 1990, a aplicação do regime preferencial para os produtos do sector das frutas e dos produtos hortícolas, objecto do Regulamento (CEE) nº 1035/72 ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2238/88 ⁽⁴⁾; que, portanto, as disposições do presente regulamento relativas aos contingentes pautais previstos para os produtos deste regulamento se aplicam à Comunidade na sua composição de 31 de Dezembro 1985; que convém, pois, abrir contingentes pautais comunitários em questão para o ano 1989;

Considerando que se deve garantir, nomeadamente, o acesso igual e contínuo de todos os importadores da Comunidade a esses contingentes e a aplicação, sem interrupção, da taxa prevista para esses contingentes a todas as importações dos produtos em questão em todos os Estados-membros, até ao esgotamento dos contingentes; que, é conveniente não prever repartição entre os Estados-membros, sem prejuízo do saque, sobre o volume contingentário, das quantidades correspondentes às suas necessidades, em condições e segundo um procedimento a determinar; que esse modo de gestão requer uma colaboração estreita entre os Estados-membros e a Comissão, a qual deve, nomeadamente, poder acompanhar o estado de esgotamento do volume dos contingentes e informar desse facto os Estados-membros;

Considerando que, pelo facto de o Reino da Bélgica, o Reino dos Países Baixos e o Grão-Ducado do Luxemburgo estarem reunidos e representados pela união económica do Benelux, qualquer operação relativa à gestão das quotas-partes sacadas pela referida união económica pode ser efectuada por um dos seus membros,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Os direitos aplicáveis à importação na Comunidade dos produtos a seguir designados, originários de Israel, são suspensos durante os períodos, aos níveis e nos limites de contingentes pautais comunitários indicados:

⁽¹⁾ JO nº L 327 de 30. 11. 1988, p. 36.

⁽²⁾ JO nº L 396 de 31. 12. 1987, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 198 de 26. 7. 1988, p. 1.

Nº de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Volume do contingente (em toneladas)	Direito do contingente (em %)	Aplicação
09.1309	ex 0701 90 51	Batatas temporãs, de 1 de Janeiro a 31 de Março de 1989	17 000	7,5	Comunidade na sua composição actual
09.1311	ex 0704 90 90	Couves-da-china, de 1 de Novembro a 31 de Dezembro de 1989	450	9,5	Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985
09.1313	ex 0705 11 90	Alfaces (iceberg) (<i>Lactuca sativa</i> L; variedade capitata) de 1 de Novembro a 31 de Dezembro de 1989	250	7,8 mínimo 0,9 ECU/100 kg/br	Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985
09.1303	0709 60 10	Pimentos doces ou pimentões, de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1989	7 400	4,4	Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985
09.1315	0805 30 10	Citrinos frescos, de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1989	6 400	4,8	Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985
09.1307	ex 2002 10 00	Tomates pelados, de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1989	2 800	9,0	Comunidade na sua composição actual

2. No limite dos contingentes pautais referidos no nº 1 relativos às batatas temporãs e tomates pelados, o Reino de Espanha e a República Portuguesa aplicarão os direitos calculados nos termos do Regulamento (CEE) nº 4162/87.

Artigo 2º

Os contingentes pautais referidos no artigo 1º são geridos pela Comissão, que pode tomar todas as medidas administrativas consideradas necessárias para garantir eficazmente a respectiva gestão.

Artigo 3º

Se um importador apresentar num Estado-membro uma declaração de introdução em livre prática que inclua um pedido do benefício preferencial para um produto referido neste regulamento, e se essa declaração for aceite pelas autoridades aduaneiras, o Estado-membro em causa procederá, por via de notificação à Comissão, ao saque sobre o volume do contingente de uma quantidade correspondente a essas necessidades.

Os pedidos de saque, com a indicação da data de aceitação da referida declaração, deve ser transmitido, sem demora, à Comissão.

Os saques são concedidos pela Comissão em função da data de aceitação das declarações de introdução em livre prática

pelas autoridades aduaneiras do Estado-membro em causa, na medida em que o saldo disponível o permita.

Se um Estado-membro não utilizar as quantidades sacadas, transferi-las-á, logo que possível, para o volume do contingente.

Se as quantidades pedidas foram superiores ao saldo disponível dos contingentes, a atribuição será feita proporcionalmente aos pedidos. Os Estados-membros serão informados pela Comissão segundo as mesmas regras.

Artigo 4º

1. Os Estados-membros tomarão todas as medidas necessárias para que a abertura das quotas-partes que tenham sacado em aplicação do disposto no artigo 3º tornem possíveis as imputações, sem descontinuidade, nas suas partes acumuladas dos contingentes comunitários.

2. Os Estados-membros garantirão aos importadores dos produtos em questão o livre acesso aos contingentes, tanto quanto o saldo dos volumes dos contingentes o permita.

3. Os Estados-membros procederão à imputação no seu saque das importações dos produtos em questão, à medida que os produtos forem apresentados na alfândega a coberto de declarações de introdução em livre prática.

4. A situação de esgotamento dos contingentes é verificada com base nas importações imputadas nas condições definidas no número 3º

Artigo 5º

A pedido da Comissão, os Estados-membros informá-la-ão das importações do produto em questão efectivamente imputadas ao contingente.

Artigo 6º

Os Estados-membros e a Comissão colaborarão estreitamente para garantir a observância do presente regulamento.

Artigo 7º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1989.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 1988.

Pelo Conselho
O Presidente
V. PAPANDREOU